

Ementa: institui o Fundo Especial da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, e dá outras providências.

Art. 1º - Através da presente Lei, fica instituído o Fundo Especial da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon - FECMAR, que tem por objetivo a realização de despesas de capital, com recursos das economias recebidas do repasse de transferência financeira do exercício orçamentário.

Art. 2º - O Fundo Especial da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon tem por finalidade assegurar recursos para a expansão e o aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no âmbito do Poder Legislativo Municipal, em especial para as seguintes:

I - aquisição, construção, reforma, ampliação e adaptação do imóvel cedido para uso pela Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, inclusive que proporcionem condições de acessibilidade às pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais, seja no prédio atual ou em imóvel a ser disponibilizado pelo Município para uso pelo Poder Legislativo Municipal;

II - aquisição de equipamentos e material permanente, conforme projeto a ser elaborado pelo Conselho Gestor;

Parágrafo único. Os bens adquiridos com recursos do Fundo Especial serão incorporados ao patrimônio do Município de Marechal Cândido Rondon, colocados à disposição do Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º - Constituem receitas do Fundo os recursos provenientes de:

I ? economia obtida quando da aplicação dos repasses constitucionais devidos e transferidos pelo Poder Executivo Municipal, após a quitação dos compromissos assumidos pelo ente;

II ? repasses do Poder Executivo a título de complementação, conforme o previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual para os exercícios financeiros de 2010, 2011, 2012 e 2013.

§ 1º - As receitas do Fundo Especial da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, derivada do valor da economia de recursos utilizado na constituição do fundo especial, será considerado para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo na Constituição Federal, apenas no exercício do repasse da interferência financeira.

§ 2º - Os recursos do Fundo Especial da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon serão recolhidos anualmente em conta específica, junto à instituição financeira oficial definida pelo seu Conselho Gestor.

§ 3º - Todos os recursos destinados ao Fundo deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal, em rubrica específica do Fundo, sendo alocado ao Fundo Especial da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon dotações através da Lei Orçamentária ou de créditos especiais, obedecendo na sua aplicação às normas gerais de direito financeiro público.

§ 4º - As receitas do Fundo Especial da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon somente poderão ser utilizadas para a realização de despesas inerentes aos objetivos do fundo.

Art. 4º - Aplicam-se à Administração Financeira do Fundo Especial da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon as normas da legislação que estatuiu normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle do orçamento e balanço, do Código de Contabilidade Pública, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação pertinente a contratos e licitações.

Art. 5º - O Fundo Especial da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon terá escrituração contábil centralizada junto ao Poder Legislativo, sendo seu representante legal e ordenador das despesas, o Presidente da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon.

Art. 6º - O Fundo Especial da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon será gerido e fiscalizado por um Conselho Gestor, composto por três pessoas, sendo 02 (dois) funcionários, sendo 01 (um) efetivo e 01 (um) de provimento em comissão, além de 01 (um) Vereador, que elegerão o presidente

e o relator para cada biênio.

§ 1º - Os membros do Conselho Gestor serão designados pelo Presidente da Câmara Municipal, com mandato máximo de 02 (dois) anos, sempre coincidente com a Presidência da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon.

§ 2º - A atuação dos membros do Conselho Gestor do Fundo Especial da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon não será remunerada.

§ 3º - Cabe ao Conselho Gestor aplicar os recursos do FECMAR conforme as diretrizes constantes do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual do respectivo exercício financeiro.

Art. 7º - O Conselho Gestor baixará as instruções normativas complementares à operacionalidade do FECMAR, submetendo-os à aprovação do Presidente da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon.

Parágrafo único. O Conselho Gestor fica responsável pela elaboração dos Projetos pertinentes aos objetivos deste Fundo Especial.

Art. 8º - O Fundo Especial da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon terá vigência para o quadriênio 2010-2013, conforme previsto no Plano Plurianual.

Parágrafo único. Caso seja necessário, e mediante justificativa, este Fundo Especial poderá ter sua vigência ampliada por Lei, atendendo aos objetivos no artigo 2º desta Lei.

Art. 9º - O FECMAR somente poderá ser extinto antes do final do prazo estipulado no caput do artigo anterior, mediante autorização legislativa, vencidas as etapas de conclusão dos objetivos, e, de prestação de contas junto aos órgãos fiscalizadores.

Art. 10 ? O descumprimento do disposto nesta Lei implicará nas penalidades contidas nos dispositivos legais cabíveis, sendo esta imposição estendida ao Presidente da Câmara Municipal e aos responsáveis-gestores deste Fundo.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE, em 22 de outubro de 2009.